



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição de circulação de veículos de carga na faixa de rolamento esquerda da BR-101, no trecho compreendido entre os Municípios de Navegantes e Porto Belo, no Estado de Santa Catarina, e estabelece sanções.

Art. 1º Fica terminantemente proibida, no trecho da rodovia federal BR-101 situado no território catarinense e compreendido entre os limites dos Municípios de Navegantes e Porto Belo, a circulação, permanência ou manobra de veículos de carga na faixa de rolamento situada mais à esquerda em cada sentido de tráfego.

§ 1º A proibição prevista no caput aplica-se em qualquer hipótese, alcançando, inclusive, situações de ultrapassagem, mudança de faixa, deslocamento para conversão ou quaisquer outras manobras, devendo os veículos de carga utilizar exclusivamente as faixas de rolamento intermediária e/ou da direita, conforme a quantidade de faixas disponíveis no sentido de tráfego.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se veículos de carga aqueles assim classificados pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela regulamentação federal pertinente, incluindo caminhões, caminhões-tratores, reboques e semirreboques, ainda que em combinação de veículos.

Art. 2º Nas seções da BR-101 compreendidas no trecho referido no art. 1º, em que houver três ou mais faixas de rolamento no mesmo sentido, fica igualmente terminantemente proibida a circulação, permanência ou manobra de veículos de carga na primeira faixa contada da esquerda para a direita, considerada como faixa de rolamento de maior velocidade.

Parágrafo único. Nesses trechos, os veículos de carga deverão restringir sua circulação às faixas centrais e da direita, compatibilizando seu deslocamento com as condições de fluidez e segurança do tráfego local.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o condutor do veículo infrator à aplicação de multa administrativa estadual no valor correspondente a 2 (dois) salários mínimos mensais nacionais vigentes à época da infração, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal de trânsito.

§ 1º A multa de que trata o caput terá natureza autônoma em relação às infrações tipificadas no Código de Trânsito Brasileiro, podendo ser aplicada cumulativamente.

§ 2º Sempre que houver reajuste do salário mínimo nacional, o valor da multa será automaticamente adequado, observando-se o novo montante vigente à data da infração.

§ 3º O produto da arrecadação das multas será destinado, na forma do regulamento, a programas estaduais de educação para o trânsito, fiscalização e prevenção de sinistros nas rodovias que atravessam o território de Santa Catarina.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, especialmente quanto:

I – à definição das autoridades ou órgãos estaduais responsáveis pela fiscalização e autuação das infrações previstas nesta Lei;

II – à articulação com o órgão ou entidade federal competente e, se for o caso, com a concessionária da rodovia, para fins de fiscalização integrada;

III – à forma de lançamento, cobrança e destinação dos recursos oriundos das multas;

IV – às medidas de sinalização vertical e horizontal necessárias à ampla divulgação da proibição estabelecida nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Junior Cardoso

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, regra específica de segurança viária relativa à circulação de veículos de carga em trecho da BR-101 compreendido entre os Municípios de Navegantes e Porto Belo, notoriamente caracterizado por intenso fluxo de veículos leves, alta densidade de tráfego e significativo índice de sinistros.

A circulação de caminhões na faixa de rolamento esquerda, destinada à maior fluidez e à ultrapassagem de veículos mais lentos, revela-se fator relevante de:

- a) redução da velocidade operacional da via;
- b) formação de congestionamentos prolongados;
- c) aumento do número de manobras bruscas de ultrapassagem por veículos de passeio;
- d) incremento do risco de sinistros de trânsito com danos materiais, lesões e mortes.

Ao estabelecer a proibição terminante, sem exceções, de circulação, permanência ou manobra de veículos de carga na faixa de rolamento esquerda, o Projeto busca conferir máxima previsibilidade e simplicidade normativa, evitando interpretações casuísticas e expedientes de “uso momentâneo” da faixa de ultrapassagem que, na prática, acabam por perpetuar a ocupação irregular dessa faixa por caminhões.

A solução adotada:

- a) Organiza o fluxo de veículos de acordo com suas características técnicas (peso, aceleração, capacidade de frenagem, velocidade compatível);
- b) Resguarda a faixa da esquerda como faixa preferencial de maior fluidez para veículos leves, reduzindo conflitos entre categorias de veículos com dinâmica muito distinta;
- c) Favorece a segurança viária, ao diminuir diferenças bruscas de velocidade entre faixas contíguas;
- d) Aprimora a mobilidade em um dos principais corredores logísticos e turísticos do Estado, especialmente em períodos de alta temporada.

A fixação de multa administrativa estadual equivalente a 2 (dois) salários mínimos mensais é medida de caráter pedagógico e dissuasório, proporcional à gravidade da conduta e ao potencial lesivo da utilização indevida da faixa de rolamento esquerda por veículos de carga. A previsão de atualização automática do valor, atrelada ao salário mínimo, preserva a eficácia real da sanção ao longo do tempo.

A destinação dos recursos arrecadados para programas de educação para o trânsito e prevenção de sinistros reforça o caráter de política pública integrada, em que a repressão à conduta infracional se converte, ao mesmo tempo, em investimento em conscientização e fiscalização.

Trata-se, portanto, de iniciativa que privilegia a vida, a integridade física e a segurança dos usuários da rodovia, bem como a racionalização do tráfego em trecho estratégico para a economia catarinense, compatível com o exercício do poder de polícia administrativa em matéria de segurança viária no território estadual.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiando em sua aprovação.

Sala da Sessões,

Deputado Junior Cardoso



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Cardoso Junior**, em 19/05/2026, às 11:09.
